



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005809-40.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante CORPO & SORRISO CLÍNICA ESTÉTICA E DERMATOLÓGICA, é embargado JOYCE FERREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1005809-40.2024.8.26.0348/50000
EMBARGANTE: CORPO & SORRISO CLÍNICA ESTÉTICA E DERMATOLÓGICA
EMBARGADO: JOYCE FERREIRA SILVA
COMARCA: MAUÁ
JUIZ: IVO ROVERI NETO
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
VOTO Nº 51073

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA
MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, a exprobar os termos em que vazado o Aresto de fls. 203-206, com ocorrer obscuridade quanto à questão do dano estético, sob argumento de que, na ausência de marca ou cicatriz permanente, a indenização seria indevida, em flagrante contrariedade à doutrina e à jurisprudência consolidada.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, pois não há no julgamento eiva por reparar, e a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para rediscussão dos fatos e revisão das provas, o que é inadmissível.

A obscuridade, conforme preconizado no ordenamento jurídico, configura-se quando há dificuldade de compreensão do conteúdo da decisão, ou seja, quando o texto proferido pelo Juízo não se apresenta de maneira clara e inteligível. No caso em tela, o pedido da Embargante não visa esclarecer eventual ponto obscuro existente no trecho do ato decisório recorrido, senão questionar o conteúdo substancial do pronunciamento jurídico, o que, em verdade, não se enquadra na hipótese de Embargos de Declaração.

Como se disse no “*decisum*”: “(...) *há que indenizar a Autora também pelos danos estéticos, já que este é amplamente associado a lesões corporais, de que resultam deformidades, tais como cicatrizes visíveis ou alteração física que cause embaraço à vítima. E, verdadeiramente, a lesão estética não pode ser tolerada, e mesmo que possa ser reversível, permite que a reparação se faça, mesmo que o dano seja transitório.*”

Neste contexto, é evidente que a decisão abordou a questão dos prejuízos estéticos com fundamento nos conceitos doutrinários amplamente aceitos, e nos precedentes jurisprudenciais implícitos; a posição judicial não deixou margem para dúvidas, quanto ao reconhecimento de que o dano estético, mesmo que transitório, justifica a reparação, ante o impacto que causa no bem-estar e na dignidade da vítima, independentemente da permanência dos ferimentos.

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via, e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, o afastamento é de rigor.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica